



EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 001/22

PROCESSO ADM: 49.357/19

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por **FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA, CNPJ: 00.529.958/0001-74; FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ: 92.811.959/0001-25; FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, CNPJ: 18.868.955/0001-20;** e contrarrazões de recurso interposto por **B.B. FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ: 00.544.659/0001-09** nos autos do **PROCESSO SELETIVO nº 001/22**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC, PARA ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E DE SUAS AUTARQUIAS (SEMAE E IPREM)** em face de decisão da Comissão responsável pelo Processo Seletivo de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Realizou-se, ainda, de ofício, a reavaliação dos documentos apresentados nos envelopes Propostas Técnicas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP – PREVCOM, MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO e FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA,** conforme parecer de **item 6** da presente manifestação.

1. DO RECURSO DA FIPECq

A Entidade Fechada de Previdência Complementar **FIPECq** manifesta sua irrisignação, em síntese, em face de decisão da Comissão que declarou o Fundo de Pensão do Banco do Brasil (“BB Previdência”) como a EFPC vencedora do processo seletivo em questão, com base em erro praticado quando da avaliação do critério **“Ativo Total da EFPC em 31.12.2021 (últimos 5 anos)”** de sua proposta, previsto no subitem 1.2 do anexo I edital.

A Comissão entendeu que os valores ali consignados estavam em milhões e não em bilhão.



Fundamenta que os valores de ativo total da EFPC recorrente se encontram no Relatório Anual de Informações do ano de 2021 prestados à PREVIC e que sua pontuação deveria ser alterada no respectivo quesito de 20 pontos para 60 pontos conforme subitem 2.1.2 do anexo II do edital em epígrafe. Requerendo o integral provimento do recurso interposto.

2. DO RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL

A **FUNDAÇÃO BANRISUL**, por sua vez, alega, sinteticamente, que a **B.B. Previdência** informou no item **1.5** (qualificação técnica e experiência da diretoria executiva) do **anexo I** do edital Tempo de Experiência em Previdência Complementar de sua Diretoria Executiva divergente dos documentos colacionados em sua proposta técnica. Sustenta que a recorrida apresenta como tempo de experiência em Previdência Complementar dos Membros da sua Diretoria o total de tempo de vida profissional de seus diretores na instituição bancária do Banco do Brasil.

Ainda, afirma que a recorrida juntou declarações que não comprovam o tempo de experiência informado na proposta técnica e deixou de carrear aos autos termo de posse de sua diretoria executiva.

Finalmente, sustenta que a recorrida **B.B. Previdência** deixa de observar a paridade entre representantes dos participantes/assistidos e dos patrocinadores na composição de seus conselhos conforme disposição do Estatuto Social da recorrida em suposta desobediência ao art. 11 (Conselho Deliberativo) e art. 15 (Conselho Fiscal) da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Inobstante, argumenta a recorrente **FUNDAÇÃO BANRISUL** que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (**CAPESESP**) apresentou no item **1.5** (qualificação técnica e experiência da diretoria executiva) do **anexo I** do edital Tempo de Experiência em Previdência Complementar de sua Diretoria Executiva sem qualquer lastro documental que comprove tempo de experiência em previdência complementar.

Requerendo, por fim, a desclassificação da EFPC **B.B. Previdência**, haja vista a ausência de comprovação das alegações constantes na Proposta Técnica relativo à experiência de sua Diretoria Executiva em Previdência Complementar e não atendimento aos arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108/2001; e desclassificação da EFPC **CAPESESP** por ausência de comprovação das alegações constantes na Proposta Técnica quanto à experiência de sua Diretoria Executiva, e subsidiariamente, caso não seja provido o pedido de desclassificação, requer a



redução da pontuação atribuída no item Governança III – Experiência da Diretoria Executiva – de 25 pontos para 05 pontos. Por consequência, requer a reclassificação final do certame.

3. DO RECURSO DA FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA

A **FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA**, irresignada, alega em sua peça recursal que apresentara no respectivo processo seletivo a rentabilidade de cada um dos planos sob sua gestão para cada exercício (item 1.1 do Anexo I do edital), tendo em vista que alguns planos passaram a ser administrados pela recorrente em anos posteriores a 2017, e considerá-los na média do período completo ensejaria uma redução artificial da média, enviesando assim a análise e o resultado.

Afirma, ainda, que ocultou a coluna “% RELATIVO AO PATRIMÔNIO ACUMULADO” ao formatar a tabela de rentabilidade de Proposta Técnica, apresentando em seu lugar a coluna com patrimônio correspondente. Realizando a juntada de planilha retificada como parte integrante de sua proposta técnica.

Sustenta, finalmente, que sua proposta, caso classificada, seria a mais vantajosa para a Administração. Requerendo que a Comissão de Seleção reconsidere sua decisão para classificar/habilitar a prosseguir no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA B.B. PREVIDÊNCIA

A **B.B. PREVIDÊNCIA**, em sede de contrarrazões, alega que o recurso interposto pela **FUNDAÇÃO BANRISUL** seria mero inconformismo pois todos os Diretores da BB PREVIDÊNCIA mencionados na Proposta Técnica enviaram os seus currículos à PREVIC, indicando na ocasião o atendimento às exigências legais, o que foi reconhecido pelo órgão, os considerando como habilitados para o exercício do cargo/função. Sendo, neste sentido, inquestionável a expertise de sua diretoria, o qual alcançara êxito em outros processos seletivos pelo país, sagrando-se vencedora em 05 estados e 07 capitais. Requerendo a improcedência total do recurso interposto pela **FUNDAÇÃO BANRISUL**.

Ainda, afirma a **EFPC B.B. PREVIDÊNCIA**, em suas contrarrazões, que a pontuação atribuída à **FIPECq** foi corretamente estipulada pela comissão seguindo estritamente o preenchimento da proposta realizada pela própria entidade, ou seja, o que foi efetivamente escrito na proposta foi “1.796,00”. Não sendo razoável que a comissão realizasse contas para chegar no valor desejado pela recorrente. Requerendo a improcedência total do recurso interposto pela **FIPECq**.



5. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE OS RECURSOS.

5.1. Manifestação sobre recurso interposto pela EFPC FIPECq: Os valores são de fácil comprovação conforme se verifica na RAI do ano de 2021 da Entidade recorrente. Assim, o juízo de retratação é medida que se impõe.

De rigor o **provimento** do recurso interposto pela recorrente para aceitar os valores consignados no Relatório Anual de Informações do ano de 2021 para cumprimento do exigido no subitem 2.1.2. (Ativo total da EFPC nos últimos 5 anos) do anexo II c/c subitem 1.2 (Ativo Total da EFPC em 31.12.21) do anexo I do edital epigrafado.

5.2. Manifestação sobre recurso interposto pela BANRISUL em face da B.B. PREVIDÊNCIA: a **B.B. Previdência** informou no item 1.5 (qualificação técnica e experiência da diretoria executiva) do anexo I do edital Tempo de Experiência em Previdência Complementar de sua Diretoria Executiva divergente dos documentos colacionados em sua proposta técnica às fls. 652/705 em inobservância ao preconizado no subitem 1.1 do anexo II c/c subitem 12.1.1.1. do edital.

Relativo ao alegado pela recorrente sobre ausência de paridade entre representantes dos participantes/assistidos e dos patrocinadores na composição dos conselhos da **B.B. Previdência**, deliberamos no sentido do **improvemento** das razões interpostas, haja vista o preconizado no § 2º, do art. 11 c/c art. 15, parágrafo único da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Em que pese o alegado pela **EFPC B.B. Previdência** em suas contrarrazões, o recurso interposto pela **EFPC BANRISUL** deve ser **parcialmente provido** para **desclassificar** a **EFPC B.B. Previdência** por descumprimento ao subitem 1.1 e 1.2 do anexo II c/c subitem 12.1.1.1. do edital, visto que a **EFPC B.B. Previdência** não se desincumbiu do ônus de comprovar o Tempo de Experiência em Previdência Complementar de sua Diretoria Executiva por meio de documentos hábeis (fls. 652/705) nos autos do processo seletivo em tela.

5.3. Manifestação sobre recurso interposto pela BANRISUL em face da CAPESESP: a **EFPC CAPESESP** apresentou para cumprimento ao item 1.5 (qualificação técnica e experiência da diretoria executiva) do anexo I do edital Tempo de Experiência em Previdência Complementar de sua Diretoria Executiva sem qualquer lastro documental (fls. 966/977) que comprove tempo de experiência em previdência complementar. Motivo pelo qual, o recurso interposto pela **BANRISUL** de ser **provido** para desclassificar a **EFPC CAPESESP** por inobservância ao subitem 1.1 e 1.2 do anexo II c/c subitem 12.1.1.1. do edital.



5.4. Manifestação sobre recurso interposto pela FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA: a recorrente afirma que apresentou para efeitos de comprovação da exigência contida no subitem 1.1 do anexo I do edital a rentabilidade de cada um dos planos sob sua gestão para cada exercício. Sustentando que **ocultou** a coluna “% **RELATIVO AO PATRIMÔNIO ACUMULADO**” ao formatar a tabela de rentabilidade de Proposta Técnica, apresentando em seu lugar a coluna com patrimônio correspondente. Juntando planilha retificada quando da interposição do recurso. Neste sentido, notório que a EFPC recorrente apresentou “Proposta Técnica” dissonante do exigido para cumprimento do subitem 1.1 do anexo I do edital em apreço.

Ainda, assume que apresentou porcentagem média divergente nos anos de 2017 a 2021 referente aos planos sob sua gestão com a finalidade de evitar “*redução artificial de sua média*”.

Diante do exposto, sugerimos o desprovimento ao recurso interposto pela recorrente face o inadimplemento ao exigido no subitem 7.1.2. “b” c/c subitem 12.1.1.1. do edital em epígrafe.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE AS DEMAIS E.F.P.C.

A Comissão responsável pelo Processo Seletivo de Entidade Fechada de Previdência Complementar decidiu, de ofício, realizar a reavaliação dos documentos apresentados nos envelopes Propostas Técnicas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP – PREVCOM, MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO e FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA** conforme parecer infra elencado:

- 6.1.** Reavaliação da EFPC **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL** (fls. 1205/1451): a entidade deixou de colacionar aos autos do processo seletivo os documentos dos Diretores Bernardo Baggio (Diretor Financeiro) e Marcelo Jacques Paludo (Diretor de Previdência) visando a comprovação de Tempo de Experiência em Previdência Complementar (subitem 1.5 do anexo I do edital), em desacordo com subitem 1.1 e 1.2 do anexo II do edital. Sendo de rigor a sua **desclassificação** com fundamento no subitem 12.1.1.1. do indigitado edital.
- 6.2.** Reavaliação da EFPC **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP – PREVCOM** (fls. 1452/1479): a entidade



apresentou somente ata nº 66 de reunião extraordinária do conselho deliberativo da **PREVCOM** para efeitos de comprovação das informações prestadas no subitem 1.5 do anexo I do edital de processo seletivo, em desacordo com subitem 1.1 e 1.2 do anexo II do edital. Sendo de rigor a sua **desclassificação** com fundamento no subitem 12.1.1.1. do indigitado edital.

6.3. Reavaliação da EFPC - **MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO** (fls. 2305/2366): a entidade deixou de colacionar aos autos do processo seletivo os documentos dos Diretores Administrativos visando a comprovação de Tempo de Experiência em Previdência Complementar (subitem 1.5 do anexo I do edital), em desacordo com subitem 1.1 e 1.2 do anexo II do edital. Sendo de rigor a sua **desclassificação** com fundamento no subitem 12.1.1.1. do indigitado edital.

6.4. Reavaliação da EFPC - **FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA** (fls. 1480/1680): a entidade deixou de colacionar aos autos do processo seletivo os documentos dos Diretores Claudio Salgueiro Garcia Munhoz (Diretor-Presidente) e Leonardo Bosco Mattar Altoé (Diretor de Previdência/Produtos/Relacionamento) visando a comprovação de Tempo de Experiência em Previdência Complementar (subitem 1.5 do anexo I do edital), em desacordo com subitem 1.1 e 1.2 do anexo II do edital. Sendo de rigor a sua **desclassificação** com fundamento no subitem 12.1.1.1. do indigitado edital.

7. DO ENCAMINHAMENTO DA MANIFESTAÇÃO AO EX. SR. PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES.

Diante do exposto, submetemos o presente à superior deliberação, sugerindo **PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela **FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA** para aceitar os valores consignados no Relatório Anual de Informações do ano de 2021 para cumprimento do exigido no subitem 2.1.2. (Ativo total da EFPC nos últimos 5 anos) do anexo II c/c subitem 1.2 (Ativo Total da EFPC em 31.12.21) do anexo I do edital epigrafado. Sugerimos, ainda, o **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela **EFPC BANRISUL** para **desclassificar** a EFPC **B.B. Previdência** por descumprimento ao subitem 1.1 e 1.2 do anexo II c/c subitem 12.1.1.1. do edital, visto que a EFPC **B.B. Previdência** não se desincumbiu do ônus de comprovar o Tempo de Experiência em Previdência Complementar de



sua Diretoria Executiva por meio de documentos hábeis (fls. 652/705) nos autos do processo seletivo em tela. Recomendamos, por outro lado, o **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **BANRISUL** para **desclassificar** a **EFPC CAPESESP**, haja vista que a entidade apresentou para cumprimento ao subitem 1.5 (qualificação técnica e experiência da diretoria executiva) do anexo I do edital Tempo de Experiência em Previdência Complementar de sua Diretoria Executiva sem qualquer lastro documental, em inobservância ao subitem 1.1 e 1.2 do anexo II c/c subitem 12.1.1.1. do edital. Finalmente, propomos o **DESPROVIMENTO** ao recurso interposto pela **FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA** face o inadimplemento ao exigido no subitem 7.1.2. “b” c/c subitem 12.1.1.1. do edital em epígrafe.

Por derradeiro, recomendamos a **DESCCLASSIFICAÇÃO**, com fulcro no subitem 12.1.1.1. do edital, das EFPC **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP – PREVCOM, MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO e FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA** por inobservância das exigências preconizadas no subitem 1.5 do anexo I c/c subitem 1.1 e 1.2 do anexo II do edital.

Reclassificando-se, assim, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar na seguinte ordem: 1º lugar: **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**, cuja pontuação total é de **410 pontos**, tendo em vista que a proposta técnica por ela apresentada atende às exigências constantes no subitem 12.1.1.1. do Edital, relativo ao Processo Seletivo nº 001/22. Os membros da Comissão responsável pelo Processo Seletivo de EFPC recomendam, ainda, com fulcro no subitem 12.1.1.1. do Edital, **DESCCLASSIFICAR** as **EFPC B.B. FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP – PREVCOM, MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO e FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA** em decorrência de inobservância ao subitem 1.1 e 1.2 do anexo II do edital. Finalmente, recomendam, a manutenção da decisão que desclassificou a **FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA** face o inadimplemento ao exigido no subitem 7.1.2. “b” c/c subitem 12.1.1.1. do edital em epígrafe. Ato contínuo, recomendamos que seja considerada vencedora a proposta que atingiu a maior pontuação, aprovando sua minuta de Convênio de Adesão e proposta inicial do Regulamento de Plano de Benefícios, conforme previsto no subitem 12.1.1.2 do presente Edital.



Sugerimos que seja estabelecido, conforme subitem “**13.1**” do Edital, data futura para abertura do envelope nº 2 – “**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**” do proponente melhor classificado e declarado vencedor na 1ª fase do Processo Seletivo, na sala de reuniões no 1º andar, no Prédio-Sede da Municipalidade, na Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277.

Mogi das Cruzes, 30 de novembro de 2022.

PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo – EFPC

MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL

Membro

VIOLETA ATHIÊ

Membro

**ANTÔNIO CLEBER GARCIA CASTANHO DE
ALMEIDA JÚNIOR**

Membro

WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA

Membro

DARLY APARECIDA DE CARVALHO

Membro

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Membro



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

MICHELE CRISTIANE THEODORO FERREIRA
Membro

ALEX LUIZ LAURO
Membro

THOMAS AUGUSTO CICCONE ALVAREZ
Membro



VISTO.

Considerando o que nos autos consta e as informações advindas da Comissão responsável pelo Processo Seletivo de Entidade Fechada de Previdência Complementar, os quais adoto como fundamento para decidir, dou **PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela **FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA** para aceitar os valores consignados no Relatório Anual de Informações do ano de 2021 para cumprimento do exigido no subitem 2.1.2. (Ativo total da EFPC nos últimos 5 anos) do anexo II c/c subitem 1.2 (Ativo Total da EFPC em 31.12.21) do anexo I do edital epigrafado. Decido, ainda, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela **EFPC BANRISUL** para **desclassificar** a **EFPC B.B. Previdência** por descumprimento ao subitem 1.1 e 1.2 do anexo II c/c subitem 12.1.1.1. do edital, visto que a **EFPC B.B. Previdência** não se desincumbiu do ônus de comprovar o Tempo de Experiência em Previdência Complementar de sua Diretoria Executiva por meio de documentos hábeis (fls. 652/705) nos autos do processo seletivo em tela. Decido, por outro lado, pelo **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **BANRISUL** para **desclassificar** a **EFPC CAPESESP**, haja vista que a entidade apresentou para cumprimento ao subitem 1.5 (qualificação técnica e experiência da diretoria executiva) do anexo I do edital Tempo de Experiência em Previdência Complementar de sua Diretoria Executiva sem qualquer lastro documental, em inobservância ao subitem 1.1 e 1.2 do anexo II c/c subitem 12.1.1.1. do edital. Finalmente, decido pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso interposto pela **FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA** face o inadimplemento ao exigido no subitem 7.1.2. “b” c/c subitem 12.1.1.1. do edital em epígrafe.

Por derradeiro, decido pela **DESCLASSIFICAÇÃO**, com fulcro no subitem 12.1.1.1. do edital, das **EFPC FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP – PREVCOM, MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO e FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA** por inobservância das exigências preconizadas no subitem 1.5 do anexo I c/c subitem 1.1 e 1.2 do anexo II do edital.

Reclassifico, assim, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar na seguinte ordem: 1º lugar: **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**, cuja pontuação total é de **410 pontos**, tendo em vista que a proposta técnica por ela apresentada atende às exigências constantes no subitem 12.1.1.1. do Edital, relativo ao Processo Seletivo nº 001/22. Decido, com fulcro no subitem 12.1.1.1. do Edital, **DESCLASSIFICAR** as **EFPC B.B. FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL,**



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP – PREVCOM, MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO e FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA em decorrência de inobservância ao subitem 1.1 e 1.2 do anexo II do edital. Finalmente, decido pela manutenção da decisão que desclassificou a **FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA** face o inadimplemento ao exigido no subitem 7.1.2. “b” c/c subitem 12.1.1.1. do edital em epígrafe. Ato contínuo, declaro vencedora a proposta que atingiu a maior pontuação, aprovando sua minuta de Convênio de Adesão e proposta inicial do Regulamento de Plano de Benefícios, conforme previsto no subitem 12.1.1.2 do presente Edital.

Estabeleço, conforme subitem “**13.1**” do Edital, o dia **07 de dezembro de 2022, às 09:00 horas**, para abertura do envelope nº 2 – “**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**” do proponente melhor classificado e declarado vencedor na 1ª fase do Processo Seletivo, na sala de reuniões no 1º andar, no Prédio-Sede da Municipalidade, na Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277.

Encaminhe-se o presente à Secretaria Municipal de Gestão Pública para as demais providências.

Mogi das Cruzes, em 1º de dezembro de 2022.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes